



# DIÁRIO OFICIAL

**MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – PB  
ANO XIX**

---

## **PODER EXECUTIVO**

**Prefeita Maria Auxiliadora Dias do Rêgo**

---

**REGULAMENTADO ATRAVÉS DAS LEIS MUNIPAIS  
Nº 011 de 27 de junho de 1997 e Nº 148, de 19 de maio de 2009**

---

## **ATO DO PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017**



**PUBLICAÇÃO DE:**

**Leis Municipais Nºs 265,266,267,268 e 269 de 2017**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O DIA 1º DE MAIO, PARA COMEMORAÇÃO DO TORNEIO ANUAL DE FUTEBOL, DA COMUNIDADE DE PRIMAVERA II, DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA,**

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º - Fica oficialmente incluído no Calendário de Eventos do Município, o DIA 1º DE MAIO, para Comemoração do Torneio de Anual Futebol, da Comunidade de Primavera II, deste Município.**

**Parágrafo Único** – O Torneio a que se refere o Caput deste Artigo, dar-se-á em homenagem ao Dia dos Trabalhadores.

**Art. 2º.** – Revogadas as disposições em contrário esta Lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2017.**

**MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.**

**- Prefeita Constitucional –**

=====

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 266/2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Parágrafo Segundo do Art. 53, da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 53 (...)**

**§ 2º** - As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 2º** - Fica acrescentado no Art. 53, da Lei Orgânica do Município, os Parágrafos Sexto e Sétimo, com a seguinte redação:

**Art. 53. (...)**

**§ 6º** - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente do Poder Legislativo notificar o responsável pelas Contas a apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, bem como, após o recebimento da defesa, facultar vistas do processo aos demais vereadores pelo mesmo prazo.

**§ 7º** - Decorrido os prazos do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do Poder Legislativo designar Sessão Ordinária para Julgamento das Contas, notificando, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, o Prefeito (ex-Prefeito) para comparecimento, neste caso lhe será assegurada o uso da palavra pelo período de até 20 (vinte) minutos para que possa apresentar sua defesa oral, podendo designar representante para este ato.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA, EM 15 DE SETEMBRO DE 2017**

**MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.**

**- Prefeita Constitucional –**

=====

**LEI MUNICIPAL Nº. 267/2017**

**DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I – à assistência de situação de emergência ou calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública e ambiental;
- III – à admissão de professor substituto;
- IV – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
  - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
  - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
  - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;
- V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI – à administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VIII – à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;
- IX – à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;
- X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portando, de concurso público;

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

- I – Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário a superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;
- II – até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;
- III – pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a (02) dois anos;
- IV – na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo de inciso I deste artigo;
- V – até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º;

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância a da dotação orçamentária.

**§ 1º** O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

**§ 2º** Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

**§ 3º** Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

**Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

- I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II – inexistindo a estabilidade de qualquer tipo;
- III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;
- IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contratado;

III – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Parágrafo Único** – Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 10** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V – ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente ou Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em Lei.

**Parágrafo Único:** A inobservância do dispositivo nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 11** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2017

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

**MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**

- Prefeita Constitucional –

=====

**LEI MUNICIPAL Nº. 268/2017 de 15 de Setembro de 2017.**

**REGULAMENTA, OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHÃO DO POÇO – PB, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Definição e dos Princípios

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

#### Seção II

##### Dos Critérios

Art. 3º Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, ou no cadastro da Família CRAS, a inclusão deste deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

#### Seção III

##### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### Seção I

##### Da Classificação

Art. 5º No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária, podendo ser classificado como de gêneros alimentícios e colchões;

IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública, podendo ser classificado como auxílio aluguel e material de construção para melhorias habitacionais.

#### Seção II

##### Do Auxílio Natalidade

Art. 6º O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

I – atender às necessidades básicas do nascituro;

II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – em prestação única por nascimento.

III – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º. O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10º. Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único. O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### Seção III

#### Do Auxílio por Morte

Art. 12. O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13. O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14. O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – falecimento de membro de família residente no Município;

III – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15. O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16. O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

### Seção IV

#### Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18. O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado em até Meio (1/2) Salário Mínimo Vigente.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, com valor fixado em até Um Quarto (1/4) do Salário Mínimo Vigente.

Art. 19. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços sócio assistenciais ou busca de emprego;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – ausência de moradia ou moradia precária

IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20. O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

#### Seção V

##### Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21. O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22. As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24. O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 26. Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 27. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 28. Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 29. O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.30. O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social e/ou da equipe técnica do PAIF que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Não compete ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

I – órtese próteses;

II – cadeira de rodas;

III – óculos de grau;

IV – medicamentos;

V – material médico;

VI – Fralda geriátrica;

VII – suplemento alimentar.

§ 1º. – Quaisquer outros benefícios eventuais que não façam parte da Política Nacional de Assistência Social, devem ser requeridos nas devidas secretarias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal Nº 212 de 13 de maio de 2013 – PROAPEC.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

**MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÉGO - PREFEITA CONSTITUCIONAL**



**LEI MUNICIPAL Nº. 269/2017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

**ALTERA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAIBA**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Ação Social, Órgão da Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal de Riachão do Poço, para **Secretaria Municipal da Assistência Social (SEMAS)**.

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2017.**

**MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO.**

**- Prefeita Constitucional –**

=====



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**

# **DIÁRIO OFICIAL**

---

**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO  
GABINETE DA PREFEITA**

**PREFEITA  
MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**

**VICE – PREFEITO  
ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA**

**SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO  
JOSÉ VALDO CORDEIRO LIMA**

**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA  
JOSÉ LOURENÇO DE ARAUJO**

**Distribuição Gratuita. Tiragem: 30 exemplares  
Rua João Ferreira Alves – S/N Centro  
Riachão do Poço - Paraíba**